

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 4.881, DE 2019

Dispõe sobre a revogação de autorização de estabelecimentos que, reincidemente, distribuam, adquiram, comercializem, transportem ou estoquem derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis ou biocombustíveis que estejam em desconformidade com as normas estabelecidas pelo órgão regulador.

Autor: Deputado TIAGO DIMAS

Relator: Deputado OTTO ALENCAR FILHO

PARECER ÀS EMENDAS AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR

I - RELATÓRIO

Nesta Comissão de Minas e Energia (CME), findo o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto e, em 29/09/2025, apresentei, na condição de Relator do projeto de lei, o parecer PRL n.2 CME pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.881, de 2019, do substitutivo apresentado na Comissão de Desenvolvimento Econômico (CDE), e da subemenda ao substitutivo da CDE apresentada na Comissão de Indústria, Comércio e Serviços (CICS), na forma de substitutivo apresentado nesta CME.

Ao texto do substitutivo apresentado nesta CME, foram apresentadas 7 (sete) emendas, conforme descrevemos em resumo abaixo:

- **ESB 1/2025 CME, autor Deputado Tião Medeiros:** a emenda propõe excluir a infração listada no inciso II do art. 3º (importar, exportar ou comercializar combustível em quantidade ou



* C D 2 5 2 7 9 4 2 2 8 1 0 0 *

especificação diversa da autorizada ou dar destinação diversa da autorizada) do rol de aplicação da penalidade de “revogação de autorização para o exercício de atividade” (art. 10) em caso de reincidência. O autor entende que a expressão seria genérica e de difícil caracterização, frequentemente associada a infrações de natureza operacional, procedural ou documental, sem dolo e sem lesividade efetiva.

- **ESB 2/2025 CME, autor Deputado Tião Medeiros, e ESB 5/2025 CME, autor Deputado Coronel Chrisóstomo:** as emendas, similares em conteúdo, propõem suprimir suposta disposição no substitutivo da CME de aplicação de multa calculada pelo dobro dos valores dos incisos II, VI, VIII, XI, XIII e XIV do art. 3º, ou equivalente aos prejuízos causados aos consumidores. Os autores entendem que a previsão seria excessiva, redundante e materialmente desnecessária.
- **ESB 3/2025 CME, autor Deputado Tião Medeiros, e ESB 6/2025 CME, autor Deputado Coronel Chrisóstomo:** as emendas, similares em conteúdo, propõem suprimir os mecanismos de atualização retroativa e automática dos valores das multas aplicáveis. Os autores entendem que a atualização automática poderia gerar efeitos desproporcionais, especialmente sobre agentes de menor porte econômico.
- **ESB 4/2025 CME, autor Deputado Tião Medeiros, e ESB 7/2025 CME, autor Deputado Coronel Chrisóstomo:** as emendas, similares em conteúdo, propõem um novo texto para estabelecer que a ANP possa definir critérios e parâmetros técnicos para distinguir variações normais nas propriedades dos combustíveis, daquelas que caracterizem infração. Os autores entendem que a medida evitaria insegurança jurídica, asseguraria racionalidade científica e reforçaria a credibilidade do sistema de controle de qualidade.

É o nosso relatório.



* C D 2 5 2 7 9 4 2 2 8 1 0 0 *

II - VOTO DO RELATOR

Sobre o mérito, reiteramos todos os argumentos apresentados no voto do parecer ao projeto de lei em questão, e **passamos à análise das sete emendas apresentadas ao Substitutivo da CME.**

Quanto à emenda ESB 1/2025, entendemos pela importância de manter o dispositivo no rol de possibilidades de aplicação da revogação da autorização, em caso de reincidência. A comercialização ou a destinação não permitida ou diversa da autorizada é infração grave, pois está associada a sérios problemas, como danos à saúde pública e ao meio ambiente, adulteração em quantidade e qualidade, evasões fiscais, concorrência desleal entre agentes econômicos (vantagens indevidas), além de relações irregulares ou com países não autorizados. Exemplificamos aqui alguns casos recentes e potencialmente relacionados a este tipo de infração, que causaram forte comoção neste Congresso Nacional e na sociedade:

- adulterações de bebidas alcóolicas com metanol, altamente tóxico, desviado de postos e distribuidores, conforme apontam investigações recentes¹;
- não adição das misturas obrigatórias de etanol na gasolina tipo C e de biodiesel no óleo diesel B, tema de recentes Audiências Públicas nesta Comissão de Minas e Energia e proposições nesta Câmara dos Deputados²;

¹ **Operação Carbono Oculto:** “A Operação Carbono Oculto revelou um esquema que consistia na compra de metanol importado por empresas químicas regulares, que o repassavam a empresas de fachada. Essas, por sua vez, desviavam o produto para postos de combustíveis, onde o metanol era adicionado de forma ilícita à gasolina comercializada ao consumidor final.”
Link: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/assuntos/noticias/2025/outubro/operacao-alquimia-receita-federal-atua-em-apoio-a-orgaos-parceiros-para-verificar-origem-do-metanol-em-bebidas-alcoolicas>

Operação Alquimia: “a Operação Alquimia busca mapear fluxos irregulares de metanol, com destinação diferente da declarada no momento da autorização de importação. O objetivo é identificar a origem do metanol que foi desviado clandestinamente da cadeia de solventes e inserido na cadeia de alimentos para a adulteração de bebidas alcóolicas no país, em especial no estado de São Paulo.”
Link: https://www.gov.br/anp/pt-br/canais_atendimento/imprensa/noticias-comunicados/anp-participa-da-operacao-alquimia-para-combater-adulteracao-de-bebidas

² **CME, AUDIÊNCIA PÚBLICA DO DIA 14/10/2025**, Tema: “Fiscalização da mistura obrigatória de biodiesel no óleo diesel B e os impactos concorrenciais, ambientais e ao consumidor decorrentes da prática de não conformidade.”
Link: <https://www.camara.leg.br/evento-legislativo/79361>

CME, AUDIÊNCIA PÚBLICA DO DIA 28/10/2025. Tema: “Tema PL1923/2024: Sistema Eletrônico de Informações Setor de Combustíveis”.
Link: <https://www.camara.leg.br/evento-legislativo/79864>



* C D 2 5 2 7 9 4 2 2 8 1 0 0 *

- comércio internacional de petróleo e combustíveis irregular³ ou com países com restrições internacionais de comércio, com potencial risco de sanções internacionais ao Brasil⁴.

Quanto à alegação de que o texto inciso II do art. 3º “seria genérico e de difícil caracterização”, destacamos que o texto legal deve ser sim genérico e abstrato, e que cabe ao regulamento do Poder Executivo e da agência reguladora detalhar e pormenorizar os critérios, para então avaliar cada caso concreto de potencial infração, conforme rigoroso processo administrativo, com direito à ampla defesa e ao contraditório. Dessa forma, acreditamos que a reincidência da infração em questão, após o devido processo legal, é grave o suficiente para ensejar a penalidade de revogação da autorização, motivo pelo qual votamos por **rejeitar a emenda em questão**.

Quanto às emendas ESB 2/2025 e 5/2025, destacamos que essas emendas propõem suprimir um dispositivo (disposição de aplicação de multa em dobro) do texto original no PL nº 4.881/2019, mas que não está presente no substitutivo apresentado no Parecer do Relator na CME mais atual, o PRL n. 2 CME, apresentado em 29/9/2025. Dessa forma, não há como aprovar formalmente a supressão de dispositivo que não consta no substitutivo, motivo pelo qual não resta outra opção a não ser **rejeitar essas duas emendas ao substitutivo da CME**.

Quanto às emendas ESB 3/2025 e 6/2025, que pretendem suprimir a atualização automática dos valores das multas, entendemos que a atualização automática mantém o poder dissuasório e compensatório das multas, definido inicialmente pelo legislador. Sem a atualização monetária, haverá a progressiva desvalorização pela inflação acumulada, ao longo do tempo, tornando as multas cada vez menos impactantes – especialmente perante grupos com alto poder econômico e em casos de infrações mais graves de aplicação de multa.

³ **REQ n.60/2025.** Ementa: “Requer informações ao Senhor Ministro de Minas e Energia, em relação à notícia que a Venezuela estaria usando o Brasil em fraude de US\$ 1 bilhão de dólares no petróleo.” Link: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2508570>

⁴ “O secretário-geral da Otan, Mark Rutte, afirmou nesta terça-feira (15) que países como Brasil, China e Índia podem ser tarifados em 100% por compra de petróleo da Rússia. A declaração foi dada após reunião com congressistas dos Estados Unidos que discutem projeto de lei para taxar países que compram derivados do produto.”

Link: <https://cbn.globo.com/mundo/noticia/2025/07/15/brasil-pode-ser-tarifado-em-100percent-por-compra-de-petroleo-da-russia-diz-secretario-geral-da-otan.ghtml>



* CD252794228100*

Ademais, a justa preocupação com os agentes de menor porte econômico já é tratada, por meio da modulação da aplicação das multas conforme critérios estabelecidos em regulamento, após estudos técnicos e de análise de impacto regulatório, e apurados em processo administrativo do caso concreto, considerando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Importante destacar que, sobre a aplicação desses dois princípios, sempre cabe ao agente impetrar recurso administrativo, bem como recorrer à via judicial, para garantir a sua observância. Dessa forma, acreditamos que os valores mínimos e máximos das multas devem sim ser atualizados, motivo pelo qual propomos **rejeitar as duas emendas mencionadas**.

Quanto às emendas ESB 4/2025 e 7/2025, entendemos que o substitutivo apresentado pelo relator nesta CME já prevê, na inclusão do § 3º do art. 13 da Lei nº 9.847/1999, que a ANP regulamente critérios técnicos e margens de tolerância no mesmo sentido que pretendem os autores dessas emendas. Por já estar atendido no substitutivo da CME, e por não apresentar alteração ou inovação legislativa, não vemos outra opção a não ser **rejeitar as duas emendas mencionadas**.

Ante as razões expostas, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.881, de 2019, do substitutivo apresentado na Comissão de Desenvolvimento Econômico (CDE), e da subemenda ao substitutivo da CDE apresentada na Comissão de Indústria, Comércio e Serviço (CICS), na forma do substitutivo apresentado nesta Comissão, e **pela rejeição das sete emendas ao substitutivo da CME**.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado OTTO ALENCAR FILHO
 Relator



* C D 2 5 2 7 9 4 2 2 8 1 0 0 *